

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE | REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES DEFERIDO
PELA PRESIDÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
| NECESSIDADE DE APRECIÇÃO URGENTE DO PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA PARA OBSTAR IMINENTE EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL**

1. **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA** (“Corinthians” ou “Requerente”), associação sem fins econômicos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 61.902.722/0001-26, sediada à Rua São Jorge, nº 777, São Paulo – SP, CEP 03087-000, neste ato representando pelo Presidente da Diretoria, Sr. Augusto Pereira de Melo, vem, por seus advogados, com fulcro no art. 13 e seguintes da Lei nº 14.193/2021 e artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, formular **TUTELA DE URGÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA OBSTAR EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL**, tendo em vista o deferimento do pedido de instauração do REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES pela E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doc. 02).

I – DO BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL E NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE MEDIDA

2. No dia 26.11.2024, o Requerente distribuiu o seu **PEDIDO DE CENTRALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES CÍVEIS CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, diretamente junto ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**doc. 01 – Petição Inicial**).

3. O processo distribuído recebeu o número 2364688-24.2024.8.26.0000.
4. No dia 27.11.2024, o pedido formulado foi apreciado, oportunidade em que deferiu o pedido de centralização das execuções, porém relegou a apreciação do pedido de tutela de urgência para o juízo centralizador (**doc. 02 – Decisão Presidência TJSP**):

Por conseguinte, o pedido para centralização das execuções deve ser deferido.

Entretanto, a questão sobre a suspensão de todas as execuções, bem como a concessão de prazo para apresentação do plano de pagamento e credores, deve ser objeto de análise do juízo centralizador.

5. Nota-se, portanto, que pende de apreciação o pedido de tutela de urgência formulado pelo Requerente.
6. Ao final da decisão monocrática de deferimento do processamento da RCE, houve a expressa determinação para que os autos fossem remetidos para uma das varas de falências e recuperações judiciais de São Paulo:

Por fim, o juízo centralizador será uma das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, na forma do artigo 1º da Resolução TJSP nº 200/2005, com a redação dada pela Resolução nº 861/2022.

Assim, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, *ex vi* do disposto no artigo 16 e seguintes da Lei nº 14.193/2021.

7. Não obstante, mesmo que a referida decisão tenha sido proferida no dia 27.11.2024, até o momento não houve movimentação administrativa interna para efetivamente **remeter os autos para uma das varas competentes para conduzir o processo e, por consequência, apreciar o pedido de tutela de urgência formulado** pelo Requerente.

8. Nessa linha, não é desconhecido do Requerente que o E. TJSP possui trâmites internos próprios como, por exemplo, a necessária abertura de vistas à Procuradoria Geral de Justiça para ciência a respeito da decisão proferida¹, o que evidentemente poderá levar dias para ocorrer, ocasionando evidente prejuízo ao Requerente que, muito embora já tenha sido deferido o processamento de sua RCE, pende de análise a tutela de urgência formulada.

9. Por tal motivo, imperioso se faz a distribuição desta medida, que tem como objetivo conferir celeridade na tramitação do Regime Centralizador de Execuções e, principalmente, viabilizar a apreciação do pedido de liminar formulado pelo Requerente.

10. Nesta linha de raciocínio, o Requerente promove a juntada integral dos autos do pedido nº 2364688-24.2024.8.26.0000 e, reitera na íntegra todas as razões formuladas no tópico atinente à Tutela de Urgência (**doc. 03 – Cópia integral**).

11. É o que passa a demonstrar.

II – TUTELA DE URGÊNCIA: DA POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 23 DA LEI 14.193/2021. PODER GERAL DE CAUTELA E REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC DEVIDAMENTE PREENCHIDOS

12. Como cediço, preceitua o **art. 23 da Lei 14.193/2021** que o clube, enquanto mantiver em dia os pagamentos previstos em sua *RCE – Regime Centralizado de Execuções*, não sofrerá “*qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas*”.

¹ Art. 186 do Regimento Interno do E. TJSP.

13. Somado a isso, prevê o **art. 300 do CPC/15** (Lei 13.105/05) que a tutela de urgência será concedida quando estiverem presentes a *probabilidade do direito*, o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*.

14. O mesmo Diploma Processual, em seu **art. 297**, estabelece que o D. Juízo, para assegurar a efetivação da tutela provisória, “*poderá adotar as medidas que considerar adequadas [...]*”, trazendo à tona o “*poder geral de cautela*”.

15. *In casu*, a concessão de tutela cautelar não poderia ser mais necessária, sob pena minar qualquer resultado útil – em especial o equacionamento de passivo milionário ajuizado - que se pudesse extrair desta *RCE*.

16. Explica-se.

17. Bem se sabe que o propósito da *RCE* é, em última análise, permitir o saudável equacionamento dos passivos dos clubes de futebol, mediante a instauração de um concurso de credores – trazendo uniformidade de decisões, melhor mapeamento e controle dos passivos ajuizados – e, nesse contexto, a apresentação de um plano único de pagamento das dívidas.

18. Ocorre que o Legislador, sabedor que este “saudável equacionamento” proposto pela figura do *RCE* não seria de qualquer serventia se os credores pudessem, por vias oblíquas e individuais, seguir perseguindo seus créditos, estabeleceu, via art. 23 (Lei 14.193/2021), que nenhum ato constitutivo e/ou expropriatório poderia ser empreendido enquanto o clube honrasse com os pagamentos a que se propôs.

19. É preciso, no entanto, adequar o dispositivo à realidade concreta.

20. Diz-se isso porque a “proteção” prevista no art. 23 da Lei 14.193/2021, ao menos no atual contexto do Sport Club Corinthians, não alcançaria sua finalidade precípua – qual seja, assegurar a higidez do *plano de credores* e a efetividade da *RCE* – se somente for concedida daqui 60 (sessenta) dias, quando apresentado o *plano de credores*, nos termos do art. 16 da Lei 14.193/2021.

21. Se sessenta dias é pouco ou muito, depende dos olhos de quem vê.

22. Ao credor, com bloqueio *Sisbajud* (na modalidade “*teimosinha*”) deferido e já ativo, pouco importa. Ao devedor, por sua vez, **um bloqueio de suas contas por 2 (dois) meses é simplesmente fatal**. Fatal às contas a pagar. Fatal aos empregados que dependem de seus salários. Fatal ao funcionamento regular do clube. Fatal à marca do requerente!

23. A título de exemplo desta fatalidade, traz-se à baila diversos processos executivos com decisões já proferidas que, por si só, têm o potencial de congelar as operações do clube:

PARTE AUTORA	PROCESSO ORDINÁRIO Nº	TIPO DE AÇÃO	VALOR DA CAUSA	RESUMO DO CASO
ANDRÉ CURY MARDUY	1033138-92.2024.8.26.0100	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	R\$ 7.535.018,33	CONTRATO DE MUTUO FIRMADO ENTRE O SCCP E ANDRÉ CURY, QUE NÃO FOI PAGO, RESULTANDO EM DIVERSOS BLOQUEIOS NA CONTA DO CLUBE (doc).
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	1000668-12.2016.8.26.0053	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	R\$ 16.000.000,00	TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TCRA FIRMADO PELO CLUBE COM O DAEE. O QUAL NÃO FOI CUMPRIDO. HÁ MULTA EM CURSO, A QUAL ESTAMOS TENTANDO OBSTAR. A OBRIGAÇÃO CONSISTE NO PLANTIO DE MUDAS ARBÓREAS EM DETERMINADO SÍTIO DEFINIDO PELO DAEE. NO CURSO DA AÇÃO CONSEGUIMOS FAZER OUTRO TCRA COM O DAEE/CETESB, EM SUBSTITUIÇÃO AO ANTERIOR. DESSA OBRIGAÇÃO, O CLUBE TERÁ DE FAZER O PLANTIO DE ÁRVORES NA REPRESA PONTE NOVA, EM SALESÓPOLIS. PORÉM NÃO CONSEGUIMOS ATÉ O MOMENTO ELIDIR A MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO TCRA ANTIGO
JOSÉ CARLOS DA SILVA	0004881-85.2012.8.26.0006	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	R\$ 1.007.457,00	TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, POR MEIO DA QUAL ALEGA O AUTOR QUE FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, TENDO SIDO ATROPELADO PELO CORRÉU ODAIR, QUE DIRIGIA UMA KOMBI DE PROPRIEDADE DA CORRÉ EXACTUS TRANSPORTES, QUE POR SUA VEZ ERA UTILIZADA PARA TRANSPORTAR ALUNOS DA CORRÉ ESCOLA CHUTE INICIAL, QUE POR SUA VEZ É UMA EMPRESA LICENCIADA DO SCCP. O PROCESSO NÃO PERMITE UMA ESTIMATIVA DE VALORES, MAS É POSSÍVEL VERIFICAR QUE A SENTENÇA CONDENOU APENAS OS CORRÉUS ODAIR E EXACTUS. O SCCP COMPARECEU ESPONTANEAMENTE NOS AUTOS, MAS NÃO OFERECIU CONTESTAÇÃO. HOJE RECURSO DA PARTE AUTORA E DOS CORRÉUS CONDENADOS. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFORMOU A DECISÃO PARA CONDENAR TODOS OS CORRÉUS SOLIDARIAMENTE. A CONDENAÇÃO ENVOLVE O RESSARCIMENTO DE DESPESAS TERAPÊUTICAS SUPORTADAS PELO AUTOR, O CUSTEAMENTO DE CUIDADOR E PAGAMENTO DE PENSAO VITALÍCIA. INTERPUSEMOS RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RESP. O QUAL AGUARDA JULGAMENTO, SEM CHANCES DE REVERSSÃO DO JULGADO.
LINK ASSESSORIA ESPORTIVA E PROPAGANDA LTDA (ANDRÉ CURY)	1017431-69.2024.8.26.0008	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	3316554,5112	TRATA-SE DE UMA AÇÃO DE EXECUÇÃO, AS PARTES FIRMARAM EM UM TERMO DE REPACTUAÇÃO DE CONTRATO DE SUBLICENCIAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DE DIREITOS DE PERSONALIDADE DE ATLETAS PROFissionais DE FUTEBOL E OUTRAS AVENÇAS, PELO QUAL ESTABELECEM NOVAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, POIS DE ACORDO COM O EXEQUENTE A DÍVIDA SE ENCONTRA ABERTA DESDE 2020 E OS TERMOS FIRMADOS EM 2023 NÃO FORAM CUMPRIDOS ATÉ A PRESENTE DATA.
LINK ASSESSORIA ESPORTIVA E PROPAGANDA LTDA (ANDRÉ CURY)	1033181-29.2024.8.26.0100	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	R\$ 4.208.082,69	TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO DO ATLETA EDERSON LOURENÇO DA SILVA (PARA O SALERNITANA). PROCESSO COM DIVERSOS BLOQUEIOS JUDICIAIS
LINK ASSESSORIA ESPORTIVA E PROPAGANDA LTDA (ANDRÉ CURY)	1033170-97.2024.8.26.0100	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	R\$ 2.522.877,60	TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO DOS ATLETAS OTERO, CAZARES E EDERSON LOURENÇO. PROCESSO COM DIVERSOS BLOQUEIOS JUDICIAIS
LINK ASSESSORIA ESPORTIVA E PROPAGANDA LTDA (ANDRÉ CURY)	1033162-23.2024.8.26.0100	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	R\$ 11.907.220,21	TRATA-SE DE UMA AÇÃO DE EXECUÇÃO, AS PARTES FIRMARAM EM 25.04.2023 UM TERMO DE REPACTUAÇÃO DE CONTRATO DE SUBLICENCIAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DE DIREITOS DE PERSONALIDADE DE ATLETAS PROFissionais DE FUTEBOL E OUTRAS AVENÇAS (OTERO, EDERSON, CAZARES E VAGGI), PELO QUAL ESTABELECEM NOVAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, POIS DE ACORDO COM O EXEQUENTE A DÍVIDA SE ENCONTRA ABERTA DESDE 2020. PROCESSO QUE RESULTOU EM DIVERSOS BLOQUEIOS E INÚMEROS PROBLEMAS PARA O CLUBE, COMO BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS.
LINK ASSESSORIA ESPORTIVA E PROPAGANDA LTDA (ANDRÉ CURY)	1033154-46.2024.8.26.0100	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	R\$ 1.041.452,93	REPACTUAÇÃO DE CONTRATOS DE INTERMEDIÇÃO (ANDRÉ LUIS, CESSIONÁRIO). ENVOLVE EDERSON JOSÉ LOURENÇO DA SILVA. PROCESSO COM DIVERSOS BLOQUEIOS JUDICIAIS
PIX STAR BRASILIAN N.V. ("PIXBET")	1008872-41.2024.8.26.0100	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	R\$ 38.892.857,14	TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO RELATIVA AO CONTRATO DE PATROCÍNIO COM A PIX BET. RESCINDIDO ANTECIPADAMENTE. O EXEQUENTE PEDE O PAGAMENTO DE MULTA RESCISÓRIA. FIRMAMOS ACORDO NO PROCESSO, QUE FOI DESCUMPRIDO, RESULTANDO EM DIVERSOS BLOQUEIOS NA CONTA DO CLUBE
RC CONSULTORIA & ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA (CARLOS LEITE)	1001270-81.2024.8.26.0008	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	R\$ 10.362.681,75	TRATA-SE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, PROMOVIDA PELA EMPRESA RC CONSULTORIA & ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. CONTRA O SCCP. AS PARTES ACIMA NOMINADAS FIRMARAM EM 06 DE NOVEMBRO DE 2023 "INSTRUMENTO PARTICULAR DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS" (O "CONTRATO"), PELO QUAL CONSOLIDARAM E REPACTUARAM O PAGAMENTO DE DIVERSOS CONTRATOS DE INTERMEDIÇÃO INADIMPLIDOS PELO CLUBE. AGRAVO DISTRIBUÍDO NO DIA 22/02/2024 SOB O NÚMERO 2043458-96.2024.8.26.0000. AÇÃO QUE VEM RESULTANDO EM DIVERSOS BLOQUEIOS NA CONTA DO CLUBE

24. As decisões judiciais dos processos relacionados na planilha também acompanham esta petição (vide doc. 04).

25. Significa dizer, portanto, que a proteção do art. 23 da Lei 14.193/2021, se não antecipada ao momento do ajuizamento da presente RCE, se tornará medida “protetiva” inócua, pois, até lá, não mais haverá o que se preservar. As constrições já

terão se convertido em efetivas expropriações, sendo certo que os credores beneficiados, malgrado sujeitos ao presente *RCE*, lograrão êxito na satisfação individual de seus créditos, tornando totalmente inútil todo o custo, estratégia e estudos realizados para que a presente *RCE* alcançasse seu desiderato.

26. Bem por isso, o **art. 20 da LINDB** preceitua que nenhuma decisão – seja no âmbito administrativo ou judicial – poderá ser proferida “*com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*”.

27. É neste cenário que pretende a concessão de tutela cautelar, a fim de que os efeitos do art. 23, da Lei 14.193/2021, sejam excepcionalmente antecipados ao presente momento de ajuizamento desta *RCE*, sob pena de remontar este procedimento à inutilidade.

28. **Probabilidade do direito.** A *probabilidade do direito* está claramente presente. Isso porque, além de gozar de inegável legitimidade para propor a presente *RCE*, o clube, em tom de boa-fé e cooperação processual, já se antecipou na disponibilização dos documentos pertinentes e preparatórios à apresentação de um *plano de credores*. Tudo isso de modo a conferir a maior transparência possível ao presente procedimento e, de tabela, trazer segurança e seriedade aos credores.

29. **Perigo de dano.** Quanto ao *perigo de dano*, igualmente se faz presente. Como adiantado alhures, o clube não só está na iminência de sofrer gravosos bloqueios de conta, como de fato já os sofreu em determinados procedimentos, conforme listado na relação de processos acima colacionada.

30. **Risco ao resultado útil.** Estas constrições já realizadas, sem contar as demais que estão em vias de serem executadas, já são capazes de prejudicar gravosamente o caixa do clube e minar a utilidade deste *RCE* em fase tão embrionária.

31. Sem a antecipação dos efeitos do art. 23, **este RCE será natimorto**, pois terá sua razão de ser completamente esvaziada pela persecução oblíqua e individual dos créditos a ele sujeitos.

32. Neste pensar, satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC/15, considerado o Poder Geral de Cautela refletido no art. 297 do CPC/15, ponderado o fato de que, à luz do art. 20 da LINDB, as decisões devem levar em contas as consequências práticas – e não apenas abstratas – que acarretarão, de rigor **a concessão de tutela de urgência cautelar**, a fim de que os efeitos do art. 23 da Lei 14.193/2021 sejam excepcionalmente antecipados para o momento do ajuizamento do presente *RCE*.

VII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

33. Preliminarmente, a respeito das custas processuais, informa o Requerente que, quando da distribuição do pedido de processamento junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recolheu o *teto* das custas processuais iniciais (R\$ 106.080,00), conforme se verifica das cópias juntadas.

34. Como o presente pedido é apenas uma antecipação de uma providência administrativa que deveria ser tomada pelo setor administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há que se falar em novo recolhimento de custas processuais, simplesmente para dar continuidade a um processo já colocado para apreciação no judiciário.

35. Superada a questão das custas processuais, requer-se que o presente pedido seja distribuído à uma das varas de falências e recuperações judiciais e, ato contínuo, protesta pela apreciação **URGENTE** da liminar pleiteada, objetivando a suspensão desde já das execuções, constringões e expropriações patrimoniais delas decorrentes.

36. Requer, por fim, que lhe seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o requerente apresente seu *plano de credores* e demais documentos exigidos por Lei, salvo aqueles já juntados antecipadamente neste momento.

37. Finalmente, requer-se que todas as intimações processuais sejam feitas em nome do advogado **ELIAS MUBARAK JÚNIOR**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 120.415**, com escritório à Av. Angélica, nº 1761, 2º andar, Bairro Higienópolis, cidade de São Paulo, Capital, CEP 01227-200.

38. Dá-se à causa o valor de R\$ 379.239.017,21 (trezentos e setenta e nove milhões, duzentos e trinta e nove mil, dezessete reais e vinte e um centavos).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo - SP, 29 de novembro de 2024.

ELIAS MUBARAK JÚNIOR
OAB/SP 120.415

JÚLIO KAHAN MANDEL
OAB/SP 128.331

JOÃO PAULO B. DALLA MULLE
OAB/SP 274.086

MOISÉS ROGÉRIO REZENDE DA SILVA
OAB/SP 445.789

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

1. Petição Inicial do Pedido de RCE (**doc. 01**);
2. Decisão Deferimento Pedido de RCE pela Presidência do TJSP (**doc. 02**);
3. Cópia integral do Pedido formulado no TJSP – Processo nº 2364688-24.2024.8.26.0000 (**doc. 03**);
4. Decisões judiciais que afetam o patrimônio do requerente nas execuções sensíveis (**doc. 04**).